

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP 01045

PROCESSO CEE Nº: 1102/91 (DRE - Araçatuba Nº 1771/20/91)
INTERESSADA : Cassandra Dawn Neff
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar
RELATORA : Conselheira Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 0012/92 CEPG Aprovado em 29/01/1992.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O pai de Cassandra Dawn Neff, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para solicitar a convalidação da matrícula de sua filha, efetuada em agosto de 1989, na 5ª série do 1º grau, uma vez que devido ao atraso na entrega da tradução autenticada que comprova estudos no exterior, a equivalência de estudos solicitada à época da matrícula (25/08/90), só foi concedida em 04/04/90.

A aluna cursou até 1987, a 3ª série do 1º grau na Escola Particular São Judas Tadeu de Araçatuba.

Em 1988, matriculou-se na 4ª série da EEIPG "Meu Canto", também em Araçatuba, onde permaneceu até ao final do 1º semestre.

Em agosto/88, transferiu-se para "Boca Raton Christian School", EUA, onde realizou um ano de estudos.

Retornando ao Brasil, em agosto/89, mediante a apresentação dos documentos originais emitidos pela escola estrangeira, requereu matrícula para a 5ª série do 1º grau, junto à EEIPG "Meu Canto" e foi promovido, no final do ano letivo.

Em janeiro/90, transferiu-se para a Escola Particular "São Judas Tadeu", onde cursou, com aproveitamento, a 6ª série e, em 1991, cursou a 7ª série.

Após apresentação da tradução juramentada e autenticada pela Cruz Vermelha apenas em 03/04/90, foi declarada a equivalência dos estudos realizados nos EUA aos de nível de conclusão do 1º semestre da 5ª série e, em 04/04/90 a Supervisão de Ensino, homologou a matrícula no 2º semestre da 5ª série do 1º grau, efetuada em 01/08/89.

A D.E. de Araçatuba, entendendo que o tempo decorrido, entre a realização e a homologação da matrícula, foi superior ao previsto no § 4º, do artigo 8º, da Deliberação CEE 12/83 - 60 dias - encaminhou o caso a este Colegiado para a regularização que se faz necessária.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de aluna que obteve a declaração dos estudos que realizou nos EUA e a homologação de sua matrícula no 2º semestre da 5ª série em prazo que extrapola o fixado pelo § 4º, do artigo 8º, da Deliberação CEE n. 12/83, que é de 60 dias.

De acordo com os documentos escolares, a matrícula foi efetuada na série correta e, em que pese o fato de haver demora na apresentação dos documentos, estes atendem às normas fixadas pela referida Deliberação.

3 - CONCLUSÃO

À Vista do exposto:

Convalida-se a matrícula De Cassandra Dawn Neff, na 5ª série do 1º grau, em 1989 na EEIP "Meu Canto" em Araçatuba, S.P.

Ficam regularizados os atos escolares praticados posteriormente, em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 16 de dezembro de 1991.

**a) Consª. Melânia Dalla Torre
Relatora**

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991.

**João Cardoso Palma Filho
Presidente da C.E.P.G.**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**